



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, da CPI do Futebol - 2015 (SF), que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.





O texto em vigor prescreve que essa obrigação recai sobre “as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares”.

A inovação legislativa reside, portanto, (i) na inclusão expressa das *competições esportivas*; (ii) dos *serviços* relativos a feiras, exposições e eventos similares; e (iii) na ampliação relacionada aos *direitos de atletas e ou artistas*, que, nos termos do texto em vigo restringem-se aos *direitos de transferência*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.613, de 1998, é o normativo que combate o branqueamento de capitais, ou “*lavagem de dinheiro*”.

Para combater eficazmente o branqueamento de capitais, é imprescindível a adoção de um rígido sistema de controle, por meio da imposição legal de informar a ocorrência de atividades e negócios costumeiramente utilizados nessa modalidade delitiva.

Não por outra razão, a Lei estabelece o rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, que deverão prestar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Esse rol é bastante amplo, conforme se vê da redação do art. 9º da Lei.





Desta feita, o PLS nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para ampliar o mecanismos de controle, que passam a compreender os *serviços* relativos a feiras, exposições, *competições esportivas* e eventos similares, além de alcançar os *direitos de atletas e ou artistas*, não se restringindo apenas aos *direitos de transferência*, como estabelecido no texto vigente.

Não observamos, no PLS, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno, por reforçar o mecanismo de controle e de identificação de branqueamento de capitais, dificultando a fruição do produto da atividade criminosa, especialmente a desenvolvida pelas organizações criminosas.

Com relação à técnica legislativa, observamos que o PLS alude a inciso XV do art. 9º, quando na verdade esse inciso integra o parágrafo único desse artigo. Além desse reparo, consideramos que a redação do mencionado inciso XV, na forma do PLS, pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, com a seguinte emenda de redação:





EMENDA – CCJ
(de redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 9º**

.....

Parágrafo único.

.....

XV - as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

